



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.722915/2017-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.510 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não podendo ser objeto de pronunciado pelo CARF.

AÇÃO JUDICIAL NÃO CONTEMPLANDO A CONTRIBUIÇÃO LANÇADA. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial, manejada pelo sujeito passivo, não interfere no lançamento fiscal, pois o este é baseado em nova lei posterior à referida no Mandado de Segurança e a ação proposta têm como objeto desobrigar o contribuinte de recolher a contribuição previdenciária e a destinada ao SENAR, baseada em lei diversa da do período lançado.

SENAR. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. RE Nº 816.830/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

A contribuição ao SENAR não se confunde com a contribuição previdenciária. A decisão do RE nº 363.852/MG não se estende à contribuição ao SENAR. Tese de repercussão geral nos termos do RE nº 816.830/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar a preliminar e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de contribuições previdenciárias, consolidados em 10/11/2017, sendo que o primeiro se refere às contribuições da agroindústria incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização agroindustrial, e o segundo sendo relativo à contribuição devida ao SENAR, incidente sobre a mesma base de cálculo, do período de 01 a 12/2013.

A empresa apresentou impugnação, que foi julgada improcedente e mantido o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, onde requer:

A declaração de nulidade do acórdão da primeira instância por não ter a DRJ, tratado da matéria relativa à ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, caracterizando cerceamento ao direito de defesa.

O provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração porque possui provimento judicial no Mandado de Segurança n.º 1999.71.00.021280-5, que respaldaria o seu procedimento no tocante ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária rural sobre a comercialização da produção própria.

O Cancelamento do auto, tendo em vista que a recorrente não se enquadra no conceito de agroindústria e que não pode este conceito ser ampliado por Instrução Normativa e do conceito do fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Preliminar

Do pedido de declaração da nulidade da decisão recorrida, por ter a DRJ deixado de se manifestar acerca da ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, sob pena de ficar caracterizado cerceamento ao direito de defesa e da questão relativa ao conceito do fato gerador.

A recorrente, alega ser ilegal e inconstitucional o enquadramento como agroindústria com base em norma infralegal, que promoveu uma ampliação do conceito de industrialização e do fato gerador, no caso a IN 971/2009, por desrespeitar o princípio da estrita legalidade, tendo em vista que a lei definiu a agroindústria e a conceituação das atividades desenvolvidas, não podendo uma Instrução Normativa contemplar tais definições por afrontar a lei e a constituição federal, sendo esta competência do Poder Legislativo. Alega também que há matéria contestada que não foi objeto de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, da seguinte forma, abaixo transcrita:

Ao apresentar a Impugnação, um dos argumentos expostos pela ora Recorrente foi no sentido de que uma simples instrução normativa, como é o caso da IN RFB nº 971/2009, não pode alterar o conceito de determinado fato gerador (como o de INDUSTRIALIZAÇÃO), representando tal ato uma flagrante afronta ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, assegurado pelo art. 114 do Código Tributário Nacional. Esta questão foi abordada de forma clara e objetiva através do subitem 2.5 da Impugnação, que, pela sua relevância, se transcreve:

2.5 - Não *pode uma simples instrução normativa da RFB (IN 941/2009) alterar o conceito de fato gerador instituído pelo art. 114 do Código Tributário Nacional*

E continua:

Nada mais foi dito no v. acórdão acerca de toda a fundamentação de direito supratranscrita, vinculada à IN nº 971/2009, com o que, tem-se, concretamente, que os sólidos argumentos apresentados na impugnação não foram levados em consideração, representando, tal omissão, flagrante ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária e incontestemente cerceamento ao direito de defesa o que é condenado pelo nosso ordenamento jurídico.

Na realidade, o julgamento na primeira instância administrativa levou em consideração a matéria impugnada, para em seguida informar que não cabe sua apreciação no contencioso administrativo, da seguinte forma:

Cabe destacar que o enquadramento da empresa como agroindústria foi realizado, assim, pela fiscalização, com base na legislação específica, em normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

Cumprir informar, também, que alegações relativas à ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos normativos não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

Portanto, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103 - A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543 - B e 543 - C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543 - B e 543 - C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, neste recurso, tanto com relação à nulidade do acórdão recorrido, como também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Da Abrangência do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5

A recorrente alega que possui provimento judicial do Mandado de Segurança n.º 1999.71.00.021280-5, que respaldaria o seu procedimento no tocante ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária rural sobre a comercialização da produção própria.

Do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 655 a 665, lê-se que, como o MS n.º 1999.71.00.21280-5 foi impetrado em 1999, nem mesmo poderia se referir ao período do presente lançamento, que está sob abrigo da Lei n.º 10.256/2001, sendo este entendimento também relatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através do Acórdão 2302-003.053, da 3ª Câmara, 12ª Turma, da qual reproduzimos, abaixo, a parte do voto referente a esta matéria:

Recurso de Ofício. Reflexos do Mandado de Segurança O acórdão de fls 608 e seguintes excluiu dos autos os valores referentes à multa de mora e à multa de ofício que acompanharam os lançamentos de obrigações principais (AI's DEBCAD n.º 37.202.2030, 37.202.2154 e 37.202.2162) e cancelou a multa referente ao descumprimento de obrigação acessória (AI DEBCAD n.º 37.202.2022).

A parte provida da impugnação da recorrente fundamenta-se toda no Mandado de Segurança nº 1999.71.00.0212805, que objetiva o afastamento dos incisos I e II, § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94.

Todavia, a tese sustentada na ação somente tem sentido na redação original dos aludidos dispositivos, que foram alterados pela Lei nº 10.256/2001, readequando-os às disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no artigo 195 da CF, permitindo que as contribuições sociais do empregador pudessem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas. Isso porque proposta em 1999, antes do advento da Lei nº 10.256/2001.

Com efeito, o STF, expressamente, tem reconhecido a distinção entre as contribuições previstas na redação original da Lei nº 8.870/94 e aquelas instituídas pela Lei nº 10.256/2001, já sob o abrigo do § 9º no artigo 195 da CF. Vejamos um resumo dos temas discutidos no STF a respeito da constitucionalidade da contribuição dos denominados produtores rurais (produtor rural pessoa física, produtor rural pessoa jurídica e agroindústria):

Produtor Rural Pessoa Física

Recurso Repetitivo Tema 202: Cobrança de contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

Recurso Repetitivo Tema 669 Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

Agroindústria

** Na ADI nº 1.103/DF já foi proclamada a inconstitucionalidade da contribuição originalmente prevista no § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94.*

Recurso Repetitivo Tema 281: Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.

Recurso Repetitivo Produtor Rural Pessoa Jurídica Tema 651 Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.

**** ainda não foi reconhecida a repercussão geral relativa ao período posterior à Lei nº 10.256/2001.***

O que ocorreu nos autos, *mutatis mutandis*, foi o que pretendeu a União nos embargos declaratórios opostos no Recurso Extraordinário nº 596.177 (tema 202) e bem detectado pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

“Permitam-me usar uma expressão menos nobre, mas parece que a União quer pegar uma carona neste recurso extraordinário”, disse o relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski. “Querem que se reconheça a constitucionalidade da Lei nº 10.256 após a edição da Emenda Constitucional nº 20, mas essa não foi a matéria discutida nos autos”

(...)

Além de não ser o assunto discutido no processo referente à lei de 1992, Lewandowski afirmou que a constitucionalidade do Funrural após 2001 ainda será analisada pelo STF, por meio de outro recurso.

Assim, é cediço que toda essa discussão a respeito da constitucionalidade das contribuições dos produtores rurais perpassa pela distinção entre o período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no artigo 195 da CF (redação original da Lei nº 8.870/94) e o período posterior, já com a inserção de dispositivos nas Leis nº 8.870/94 e 8.212/91 pela Lei nº 10.256/2001.

Portanto, como, no caso, o Mandado de Segurança nº 1999.71.00.0212805 foi impetrado em 1999, nem mesmo poderia se referir ao período do débito (01/01/2006 a 31/12/2008), que está sob o abrigo da Lei nº 10.256/2001.

Sendo assim, nenhum reflexo do Mandado de Segurança há que ser reconhecido no lançamento, razão pela qual voto pelo provimento ao recurso de ofício para restabelecer os valores referentes à multa de mora e à multa de ofício nos nos AI's DEBCAD n.º 37.202.2030, 37.202.2154 e 37.202.2162; bem como para reintegrar, em parte, como será visto adiante, a multa exigida por meio do AI DEBCAD n.º 37.202.2022, referente ao descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, ao contrário do que entende a empresa, ela não se encontra amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5, para não recolhimento das contribuições previdenciárias e ao SENAR.

Da contribuição ao SENAR e da matéria pendente de julgamento sob repercussão geral, no RE nº 816.830

A recorrente alega também que a matéria relativa à incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural,

está pendente de julgamento no RE 816.830, Tema 801, da sua constitucionalidade, ou inconstitucionalidade

O STF decidiu, no RE nº 816.830, sob repercussão geral, o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ao SENAR.

1. A contribuição ao SENAR não se confunde com a contribuição social patronal, paga pelo produtor rural, pois possuem natureza distintas, com destinações distintas.
2. Interpretando o julgado paradigma do STF (RE 363.852/MG), Percebe-se que somente foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária. Não houve manifestação sobre a contribuição ao SENAR, até porque o artigo 2º da Lei 8.540/91 não foi declarado inconstitucional.

Portanto, têm-se que a contribuição ao SENAR e a contribuição previdenciária do empregador são de naturezas distintas: uma é do interesse de categorias profissionais ou econômicas, enquanto outra é uma contribuição social, bem como, que o art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, define como base impositiva da contribuição ao SENAR a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Logo, não assiste razão à Recorrente quanto à inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR.

Do enquadramento como agroindústria.

A recorrente alega que tem como atividade principal o cultivo e a comercialização de maçãs tanto por ela produzida como a adquirida de terceiros, e não os subprodutos originados da sua atividade, estes sim, resultantes de processos de industrialização) e invoca o Decreto n. 7.212/2010 (legislação do IPI), para a correta definição do conceito de industrialização, para assim mostrar que não pode ser classificada como agroindústria, nos termos do artigo 165 da IN 971/2009.

Ora, para a contribuição previdenciária, há legislação mais específica.

A regra geral para elaboração das declarações e lançamentos contábeis para os contribuintes é a do auto enquadramento, que, no entanto, sujeita-se a fiscalização posterior para aferição do enquadramento correto. No presente caso, a fiscalização entendeu, com base no § 1º do artigo 165 da IN 971/2009, tratar-se de agroindústria, que deveria contribuir na forma do artigo 22A da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a atividade principal da empresa é o cultivo de maçãs e consequentes atividades decorrentes próprias das agroindústrias.

Analisando-se, tem-se que o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, com seus parágrafos, é bem claro quanto às contribuições devidas pelas agroindústrias à previdência social, bem como aos Terceiros (SENAR).

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Nesse mesmo sentido, o art. 201-A do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, vigente à época dos fatos, dispõe que:

Art. 201-A.

A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 201, é de:

I dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e

II zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º Para os fins deste artigo, entenda-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, **industrializada ou não.**

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

Bem como, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 971/2009:

(...)

Art. 165. Considera-se:

(...)

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175;

2. a agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo;

II - produção rural, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

III - beneficiamento, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento;

IV - industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares;

(...)

§ 1º Considera-se industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

(...)

Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171.

(...)

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

II - agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura.

(...)

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 655 a 665, nos é relatado, que a empresa submete as frutas, colhidas em seus pomares e em pomares de terceiros, aos processos de armazenamento em câmaras refrigeradas, lavagem, limpeza, descontaminação, e embalagem,

com acondicionamento em caixas de papelão ou sacos plásticos, e tem, como atividade econômica e objeto social, o cultivo, o beneficiamento, a industrialização rudimentar e a comercialização de frutas.

Percebe-se, ao contrario do que afirma a recorrente, a industrialização não se restringe à operação de transformação, abrangendo, também, outras operações, como as de beneficiamento e acondicionamento, para efeitos de incidência de contribuições previdenciárias e ao SENAR, como previsto na legislação específica, já transcrita anteriormente, o mesmo estabelecendo o art. 4º do Decreto n.º 7.212/2010 (Regulamento do IPI).

Percebe-se, então, que a Instrução Normativa nº 971/2009, por reproduzir ao longo do tempo ao comando estabelecido na legislação previdenciária, que define receita bruta como o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não e por tratar especificamente da contribuição previdenciária e terceiros, deve ser aplicada ao caso e não a legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados, como dela se utilizou a recorrente.

Do exposto voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar a preliminar e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite